



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078545-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARIA ZÉLIA FONSECA, são agravados ANTONIO FERNANDO DE RESENDE e JOSE MARIA DE REZENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2078545-79.2025.8.26.0000

7ª Vara Cível de Ribeirão Preto (proc. nº 0049556-30.2008.8.26.0506)

Agravante: Maria Zélia Fonseca

Agravados: Antonio Fernando de Resende e outro

Juiz de 1ª Instância: Angel Tomas Castroviejo

Voto nº 38404.

- REVISIONAL DE ALUGUEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretensão de reforma da decisão que deferiu a penhora de 10% da aposentadoria da executada. Inadmissibilidade, em razão do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil e da constatação de que o benefício da executada é muito baixo, descartando-se a penhora de qualquer percentual. Decisão reformada. Agravo provido.

Coexecutada em ação revisional de aluguel, em fase de cumprimento de sentença, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 463/464, que deferiu a penhora de 10% do seu benefício previdenciário, até a satisfação do débito.

A agravante sustenta que: a) “possui 68 (sessenta e oito) anos de idade, consoante verifica-se pela cédula de identidade RG), em anexo, portanto, IDOSA, necessitando inclusive da ajuda de familiares para que sobreviva, tendo em vista que percebe mensalmente apenas 01 (um) salário mínimo, conforme se testifica às fls. 454/455, valor insuficiente as suas necessidades e digna sobrevivência” (sic, fl. 6 do agravo); b) “a verba perseguida pelos Agravados não possui natureza salarial e, ainda que fosse, a impenhorabilidade da aposentadoria da Agravada somente poderia ser relativizada se observados que o benefício garante o mínimo de dignidade para a sobrevivência da executada e seus familiares” (sic, fl. 8 do agravo); c) “recebe módico e ínfimo valor a título de aposentadoria (salário mínimo), sendo inclusive, esta insuficiente para sua digna sobrevivência, dependendo muitas vezes de auxílio financeiro de seus familiares”, e “somente o plano de saúde da agravada já consome grande parte do benefício, isso sem contar outras obrigações como água, luz, telefone, aluguel, medicações, vestuário, etc” (sic, fl. 8 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, para que seja determinado o cancelamento da penhora sobre a sua aposentadoria.

Recurso tempestivo. Sem preparo, diante do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, formulado em 1º grau e ainda não apreciado (fls. 469/471 do processo).

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 33/34).

Houve resposta (fls. 38/43).

É o relatório.

1. Admito o processamento do agravo, apesar do não recolhimento das custas devidas, tendo em vista que o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, formulado em 1º Grau (fls. 469/471 do processo), mas ainda não apreciado.

Se houver indeferimento, as custas do agravo deverão ser oportunamente recolhidas, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, o que deverá ser observado em 1º Grau.

2. Trata-se de agravo tirado de ação revisional de aluguel, cujo pedido foi julgado procedente e improcedente o pedido contraposto, em 10.12.08, para fixar o valor do aluguel em R\$3.500,00, com vigência retroativa a partir da data da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 49/55 do processo). O trânsito em julgado ocorreu em 12.3.09 (fl. 58 do processo).

Iniciado o cumprimento de sentença (fls. 60 do processo), sem pagamento voluntário do débito, foi penhorado o veículo da executada (fls. 85/88 do processo).

A executa apresentou impugnação (fls. 91/93 do processo), que foi acolhida parcialmente, para fixar o termo inicial do

computo de juros moratórios legais sobre os honorários advocatícios a partir do décimo quinto dia subsequente ao trânsito em julgado da sentença, reduzindo o reembolso das custas iniciais ao limite legal exigível, e, diante da sucumbência recíproca no incidente, foi estabelecido que cada parte suportará sua respectiva verba honorária, sem custas adicionais (fls. 114/116 do processo).

Não foram localizados bens suficientes e livres para satisfação do crédito dos exequentes, razão pela qual eles pediram a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 307/308 do processo).

A agravante foi citada por via postal (fl. 345 do processo), tendo sido certificado o decurso de prazo para eventual manifestação (fl. 347 do processo).

Em 4.7.19, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para inclusão da sócia Maria Zelia Fonseca na execução (fls. 353/356 do processo).

Não foram localizados bens em nome da sócia executada, perante o SISBAJUD, SNIPER (fls. 404/406, 419/420 do processo).

Os exequentes pediram a penhora de 30% do benefício previdenciário da executada (fls. 459/462 do processo).

Sobreveio, em seguida, a decisão agravada (fl. 463/464 do cumprimento de sentença).

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que “são impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e

os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

O 2º, do artigo citado, por sua vez, estabelece que “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

Analizando a questão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (Corte Especial, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018) e, na mesma linha, que, “Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família” (Corte Especial, EREsp 1.518.169/DF, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, j. em 03/10/2018, DJe de 27/02/2019).

Mais recentemente, o mesmo Tribunal decidiu que “a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.” (4ª Turma, AgInt no REsp 1866087/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.933.117/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022; AgInt no REsp nº 1.883.207/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022; AgInt no REsp nº 1.914.296/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022; e AgInt no REsp nº 1.910.669/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.

Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça só tem flexibilizado a regra do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, para admitir a penhora de salário, quando se trata de execução de verba alimentar, ou quando o valor recebido pela executada supere cinquenta salários-mínimos, preservando-se, sempre, quantia capaz de lhe garantir a subsistência digna e a de sua família.

Neste caso, consta dos autos que o valor atual do benefício previdenciário da executada corresponde a um salário-mínimo, ou seja, R\$1.518,00, o que é muito baixo e muito aquém dos cinquenta salários-mínimos, e caso seja descontado o percentual de 10% (R\$151,80), restaria a ela somente R\$1.366,00, para sua subsistência.

Nesse cenário, o deferimento de penhora sobre a aposentadoria da executada, qualquer que fosse o seu percentual, pode, evidentemente, prejudicar a sua subsistência e a de sua família, o que não se admite e conduz ao provimento do recurso.

O fato de a devedora poder comprometer sua renda em até 30% com empréstimos consignados, para pagar suas despesas, não significa que pode haver penhora do mesmo percentual ou de percentual inferior, para pagar dívidas judiciais, que não dizem respeito a gastos com a manutenção do devedor.

Revogo, pois, a decisão agravada, para afastar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora de qualquer percentual do benefício previdenciário da executada, levantando-se em favor dela eventuais valores já penhorados.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora